DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3235/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/710/2022
PROTOCOLO	: 2149233
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: GEROLINA DA SILVA ALVES
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023[1])

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOCUMENTAL. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. COVID. ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS. PERDA DO CARÁTER PREVENTIVO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n.31/2021, do Município de Água Clara, tendo como objeto o fornecimento de toners, cartuchos, tintas e unidades de imagens.

A Divisão Especializada não realizou o controle prévio, mas apontou a intempestividade na remessa documental (peça 10).

Intimado, o Jurisdicionado juntou resposta, defendendo a não aplicação da multa, aduzindo as dificuldades da época em razão da Covid-19 e que considerou no envio da documentação a suspensão de prazos processuais por esta Corte (peças 16-18).

A Divisão de Fiscalização, em reanálise, manteve o entendimento pela intempestividade da remessa da documentação.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pelo arquivamento dos autos, diante da perda do caráter preventivo, com a aplicação de multa pelo atraso no envio dos documentos (peça 23).

Eis o relatório. Passo a Decidir.

[1] Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023.

Verifica-se dos autos que houve atraso no envio dos documentos referentes ao Controle Prévio, haja vista que o prazo se encerrou dia 12/01/2022, ou seja, três dias úteis contados da publicação do extrato do edital, que se deu em 07/01/2022.

No entanto, o envio a esta Corte aconteceu em 21/01/2022, nove dias após o prazo final.

A jurisdicionada justificou o atraso afirmando que este aconteceu no início da nova gestão municipal, com muitos servidores recém-admitidos, inclusive advindos de concurso público; que havia excesso de serviços decorrentes do afastamento de vários servidores acometidos pela COVID 19; e que, considerou na remessa documental as portarias do Tribunal de Contas que suspenderam os prazos processuais de 20/12/2021 a 23/01/2022 (Portaria TCE/MS n. 97/2021) e o expediente presencial, com prorrogação da suspensão de prazos processuais até 30/01/2022 (Portaria TCE/MS n. 99/2022).

A Divisão de Fiscalização e o Ministério Público de Contas consideraram que o atraso no envio da documentação prejudicou o Controle Prévio, visto que a sessão aconteceu no dia 20/01/2022, e os documentos foram encaminhados a esta Corte no dia 21/01/2022, e que as alegações apresentadas não comprovam haver fator impeditivo técnico ou jurídico que justificasse a remessa extemporânea (peças 22-23).

No caso, data vênia ao posicionamento da equipe técnica e do d. *parquet,* entende-se que há motivação para não aplicar a multa pela intempestividade.

Com efeito, no que se refere aos problemas decorrentes da pandemia de Covid-19, inclusive em 2022, com protocolos de isolamento, entende-se que influiu nos trabalhos dos órgãos públicos. Aliás, a própria Portaria TCE/MS n.99/2022, de 06/01/2022, suspendeu o trabalho presencial na Corte de Contas de 10/01/2022 a 30/01/2022.

Por sua vez, quanto à abrangência da suspensão dos prazos pelo Tribunal de Contas, através das Portarias n. 97/2021 e 99/2022, tem-se que

suspenderam os prazos processuais, mas excetuaram os casos de natureza urgente e inadiável, o que abrangeria os casos de Controle Prévio.

Com efeito, o processo de Controle Prévio tem por propósito a análise do certame antes da sessão pública, até porque por meio dela pode ser detectada irregularidade que obste a continuidade do certame, o que motivaria, inclusive, pedido liminar de suspensão do procedimento.

Contudo, em homenagem ao Princípio da Razoabilidade, cabe considerar a interpretação do gestor quanto a abrangência da suspensão dos prazos, pois nas Portarias em comento não houve expresso detalhamento do que seriam casos urgentes ou inadiáveis, tampouco sobre hipóteses de remessa de documentos, enquanto em normas passadas assim foi previsto.

A propósito, sobre o tema, foi destacado em recente acórdão do Tribunal Pleno desta Corte (AC00 - 287/2023, de 24/07/2023), que apesar de normas anteriores terem excluídos expressamente da suspensão de prazos aqueles referentes à remessa obrigatória de informações, dados e documentos, as Portarias n. 97/2021 e 99/2022 assim não procederam, o que motivou a não aplicação de multa, mas apenas recomendação:

> PROCESSO TC/MS :TC/744/2022
> RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO.
> EMENTA: CONTROLE PRÉVIO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA OBRIGATÓRIA DE DOCUMENTOS – CERTAME OCORRIDO – PERDA DO OBJETO FISCALIZADO – CONVERSÃO DO PROCESSO – APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – ALEGAÇÕES APRESENTADAS – SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS – NORMATIVAS DA CORTE DE CONTAS – ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS – ARQUIVAMENTO – RECOMENDAÇÃO. 1. É determinado o arquivamento do processo de controle prévio, que convertido em apuração de infração administrativa, em razão da perda do objeto fiscalizado e do acolhimento das justificativas apresentadas acerca da remessa a destempo dos documentos a esta Corte, que afastam a aplicação de multa (art. 11, V, “a”, do RITCE/MS) 2. Cabe a recomendação ao jurisdicionado para que atente ao cumprimento dos prazos previstos para remessa obrigatória de documentos.

Assim, entende-se que o caso demanda apenas recomendação.

Portanto, deixa-se de aplicar a multa pela remessa intempestiva, contudo, fica a recomendação para que o Gestor busque o respeito aos prazos regimentais e regulamentares.

Por fim, tem-se que o processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, considerando o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA RECOMENDAÇÃO** ao jurisdicionado para que oriente sua equipe a se atentar para o fiel cumprimento dos prazos de remessa documental a esta Corte de Contas;

III – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA